

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 150, de 2013, que acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 55 e acrescenta § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre a contagem do período de defeso no âmbito da pesca como tempo de contribuição e aposentadoria especial dos pescadores, e nº 152, de 2013, que acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 55 e § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem do período de defeso no âmbito da pesca como tempo de contribuição e definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins; e acrescenta o art. 4º-A e o inciso XVIII ao art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir o salário-ambiental durante o período de defeso, ambos do Senador Paulo Paim.

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 150 e nº 152, ambos de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, que têm o objetivo de amparar o pescador no período de defeso e, indiretamente, proteger o meio ambiente.

Os PLS nº 150 e nº 152, de 2013, alteram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O PLS nº 152, de 2013, modifica ainda a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Em razão do Requerimento nº 563, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel, ambas as proposições, por regularem a mesma matéria, passaram a ter tramitação conjunta.

Há similaridade entre os PLS 150 e nº 152, de 2013, como veremos a partir da análise dessas proposições.

O art. 1º do PLS nº 150, de 2013, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que "o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício" e que "o Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca".

O art. 2º do PLS nº 150, de 2013, assegura que o pescador, no período do defeso, receberá do Governo o salário defeso, no valor do piso salarial da categoria e que esse salário dará oportunidade ao trabalhador da pesca a ingressar em cursos de qualificação profissional ministrado pelos Ministérios da Pesca e do Trabalho e Emprego ou através de convênios com os sindicatos do ramo de atividade.

O art. 3º do PLS nº 150, de 2013, estabelece que o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional não será excluído do Registro Geral da Pesca.

O art. 4º do PLS nº 150, de 2013, acrescenta o § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o pescador faz jus à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de contribuição.

O PLS nº 152, de 2013, por meio do seu art. 1º, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 55, o § 9º ao art. 57 e o § 5º ao art. 58. Cabe observar que:

a) as alterações promovidas no art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, são idênticas às realizadas pelo art. 1º do PLS nº 150, de 2013.

b) o § 9º proposto ao art. 57 determina que os segurados vinculados à atividade pesqueira e afins não dependem de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixados.

c) § 5º acrescentado ao art. 58 estabelece que a "concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício".

Por sua vez, o art. 2º do PLS nº 152, de 2013, altera a Lei nº 7.998, de 1990, para:

a) incluir o art. 4º-A, que determina que os pescadores e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-ambiental no período de defeso;

b) acrescentar o inciso XVIII ao caput do art. 19, para estabelecer que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) definirá o cronograma de pagamento do salário-ambiental ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins.

O art. 3º do PLS nº 152, de 2013, reproduz a redação do art. 3º do PLS 150, de 2013.

As proposições foram examinadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que opinou pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2013, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado PLS nº 150, de 2013, na forma de Substitutivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre Previdência Social.

Proposições a este respeito estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A disciplina das matérias é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

No mérito, não há reparos a fazer. Ambos os projetos atendem a antiga reivindicação dos sindicatos de pescadores, no que diz respeito à contagem de tempo para fins de aposentadoria, ao pagamento de benefício, durante o período do defeso, aos empregados de estabelecimentos de pesca, que lhes garanta a subsistência nesse tempo e, finalmente, à aposentadoria especial desses trabalhadores, com normas que atendam efetivamente as peculiaridades de sua atividade.

1. Em relação à alteração proposta ao art. 55 da Lei 8.213, de 1991, por ambos os projetos, para considerar o período do defeso como tempo de contribuição, sem que haja o devido recolhimento da contribuição previdenciária, é de se enfatizar que a pretensão é mais do que justa, pois, nesse período, esses trabalhadores ficam impedidos de trabalhar e, conseqüentemente, de recolher das referidas contribuições. Ninguém desconhece que se trata de pessoas, geralmente carentes, a grande maioria delas residentes no interior, com dificuldades até mesmo de se locomover até a instituição bancária, e que passam por graves dificuldades financeiras em razão da interrupção de suas atividades profissionais.

2. No que concerne às mudanças efetuadas no art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, pelo PLS 150, de 2013, e nos artigos 57 e 58, da mesma lei, pelo PLS 152, de 2013, para dispor sobre a aposentadoria especial para o pescador, em face das peculiaridades de sua atividade profissional, as proposições estabelece novos critérios legais que devem preponderar na concessão da aposentadoria desses trabalhadores, levando em conta as condições sob as quais desenvolvem suas atividades.

3. Quanto à alteração da Lei nº 9.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o pagamento do salário defeso ou salário-ambiental para o pescador e os trabalhadores afins, durante o período do defeso, em substituição ao benefício do seguro-desemprego, é de se salientar que, em decorrência das datas da decretação dos períodos de defeso durante o ano, muitos pescadores profissionais, que trabalham como empregados, não podem receber o benefício do seguro-desemprego, uma vez que não permanecem o tempo limite mínimo de seis meses no emprego. Há casos em que existem dois períodos de proibição da pesca, como, por exemplo, da sardinha verdadeira, durante o ano, que podem durar sete meses.

Como a regra do recebimento do seguro-desemprego estabelece que o empregado tenha sido demitido sem justa causa e tenha recebido de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica, no período de seis meses consecutivos, imediatamente anteriores à data de demissão, muitos pescadores profissionais que trabalham como empregados não fazem jus ao benefício.

4. Por fim, é de suma importância para a sobrevivência desses pescadores poderem exercer uma outra atividade profissional durante o período de defeso. Não podendo se dedicar à pesca durante esse tempo, muitos pescadores artesanais são obrigados a recorrer a empréstimos porque, não raras vezes, os estabelecimentos onde percebem as parcelas do benefício ficam longe de suas residências e, por economia, chegam a esperar que se acumulem para recebê-las.

Percebe-se, portanto, uma grande preocupação do autor das propostas que procura adaptar a legislação pátria às peculiaridades de uma tão laboriosa classe de trabalhadores.

Como vimos, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, ao apresentar Substitutivo, em atendimento ao preceito regimental (art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal), aprovou o PLS nº 150, de 2013, por ser o mais antigo. Entretanto, embora formalmente rejeitado, o PLS nº 152, de 2013, também foi aproveitado no texto constante da Emenda nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO).

Ademais, constata-se que nesse Substitutivo, foram mantidos os objetivos das proposições, corrigiram-se problemas de redação e foram sanadas impropriedades quanto à competência privativa do Presidente da República em dar início a leis.

Finalmente, cumpre-nos introduzir um pequeno aprimoramento ao texto deste Substitutivo, especificamente ao art. 2º, que trata da criação do salário-defeso. O dispositivo não diz a fonte de custeio do benefício, que, no caso, deve ser o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, razão pela qual propomos, ao final, subemenda à Emenda nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO).

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2013, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2013, bem como da Emenda nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO), na forma da seguinte subemenda:

EMENDA Nº 2 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2013

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito da atividade da pesca como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins, instituir o salário-defeso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 55.**

.....

§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de- benefício.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca.” (NR)

“**Art. 57.**

.....

§ 9º Os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins, em face do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 55 desta Lei, não se submetem às exigências contidas no § 3º deste artigo.” (NR)

“**Art. 58.**

.....
§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A.** No período do defeso, o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do CODEFAT.

Parágrafo único. O salário-defeso é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União.”

“**Art. 19.**

.....
XVIII - definir o cronograma de pagamento do salário-ambiental ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso no valor do piso salarial da categoria; ou no valor do piso regional ou do salário mínimo, garantido o maior valor.” (NR)

Art. 3º Não será excluído do Registro Geral da Pesca os pescadores e trabalhadores em atividades afins que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2014

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator